

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/2019.98860-00

EMENDA N° _____, DE 2020
(Do Sr. Domingos Neto)

O art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo, observado o disposto neste artigo e em regulamento.

§ 1º A participação em uma competição profissional implicará necessariamente na transferência pelos seus titulares para a liga ou entidade organizadora da competição dos direitos de arena a que se refere o *caput* deste artigo, cabendo à liga ou à entidade organizadora da competição, conforme o caso, as prerrogativas exclusivas de negociar coletivamente os direitos de arena e de exploração comercial da competição, observado o disposto nos §§ 1º-B, 1º-C e 4º deste artigo.

§ 1º-B A negociação dos direitos de arena deve ser realizada por meio de procedimento público, transparente, competitivo e sem discriminação de licitantes, com base em critérios objetivos, que devem incluir, principalmente, a divisão da oferta em pacotes de mídia, o prazo máximo de cessão não superior a três anos, a rentabilidade econômica da oferta, o interesse esportivo da competição, o crescimento e o valor futuro dos direitos de arena com que pode contribuir o licitante vencedor.



§ 1º-C A distribuição, pela liga ou entidade organizadora da competição às entidades de prática desportiva, do produto da negociação coletiva dos direitos de arena dos participantes de competição profissional e da exploração comercial da competição deverá ser feita de forma equilibrada a fim de atender os objetivos de valorizar o campeonato, promovendo o equilíbrio competitivo entre os participantes, remunerar os titulares dos direitos de arena pela sua exploração, premiar a performance esportiva, a boa prática econômico-financeira e recompensar os níveis de audiência.

§ 2º (REVOGADO)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 1º-B e 1º-C deste artigo não se aplica às competições profissionais de caráter amistoso ou eventual.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os direitos de transmissão de eventos esportivos são o motor que movimenta a economia do esporte, avaliada globalmente em mais de 480 bilhões de dólares no ano de 2018. Legislar sobre direitos de transmissão, portanto, é definir os rumos de uma indústria de alta relevância econômica e social para o País.

A experiência internacional comprova, de maneira cabal, que a forma mais eficiente de cessão de direitos de arena de uma competição é por meio da negociação coletiva, centralizada na liga, na medida em que maximiza o preço recebido pelos direitos negociados e beneficia o desenvolvimento do campeonato como um todo, e não somente de uma pequena elite de clubes de maior atratividade comercial.

A Itália (em 2008) e a Espanha (em 2015), por exemplo, alteraram a disciplina jurídica dos direitos de transmissão de eventos esportivos em seus ordenamentos nacionais precisamente porque a negociação individual, até então vigente, criava um abismo financeiro entre os clubes de maior torcida e os demais, pois os times mais renomados naturalmente têm maior poder de negociação com os interessados em explorar comercialmente seus direitos do que aqueles de menor apoio popular – que, não obstante, cumprem papel essencial na cadeia produtiva do esporte.

Na Itália, o Decreto Legislativo nº 9, de 9 de janeiro de 2008, determinou que o organizador da competição e os organizadores do evento são coproprietários dos direitos audiovisuais relacionados aos eventos da competição.



CD/2021.98860-00

Na Espanha, o Real Decreto-Lei nº 5, de 30 de abril de 2015, estabeleceu que os direitos audiovisuais das competições nacionais são de titularidade dos clubes ou entidades participantes da competição correspondente, mas ressalvou que a participação em uma competição oficial de futebol profissional implicará necessariamente a transferência de seus titulares para a entidade organizadora dos poderes de comercialização conjunta dos direitos audiovisuais, justamente como se propõe na presente emenda.

Antes da entrada em vigor do Real Decreto-Lei nº 5/2015, os clubes de futebol Real Madrid C.F. e F.C. Barcelona, equipes de maior torcida e prestígio no país, obtiveram, juntos, quase 40% (quarenta por cento) da receita total de direitos de transmissão da primeira divisão do campeonato espanhol. O valor restante era dividido entre os demais 18 times que participavam da competição, criando-se, assim, um enorme desequilíbrio competitivo.

Ao final da temporada 2017/2018, apenas dois anos após a entrada em vigor da legislação supracitada que centralizou na liga as prerrogativas de negociação, a parcela dos direitos de transmissão destinadas a Real Madrid e Barcelona caiu para 23% (vinte e três por cento), e o valor total dos direitos de transmissão, negociados coletivamente pela *La Liga*, cresceu substancialmente, e esses clubes passaram a receber mais pelos seus direitos de transmissão.

Além disso, outras 16 equipes participantes da primeira divisão da *La Liga* na temporada 2017/2018 também tiveram faturamentos recordes, e todos os clubes que antes repartiam o que sobrava após o pagamento a Real Madrid e Barcelona mais do que dobraram suas receitas de direitos de transmissão. As equipes que terminaram aquela temporada na zona de rebaixamento receberam, cada uma, valores acima de 40 milhões de euros, enquanto que na temporada 2014/2015 (última na qual foi adotado o modelo de negociação individual), a mesma colocação no campeonato rendia cerca de 18 milhões de euros.

Os campeonatos nacionais de futebol da primeira divisão da Inglaterra (*Premier League*), Alemanha (*Bundesliga*) e França (*Ligue 1*), que, junto com a *La Liga* (Espanha) e a *Lega Calcio* (Itália), formam o grupo dos cinco campeonatos nacionais de futebol mais rentáveis do mundo. Todos também adotam o modelo de negociação coletiva dos direitos de transmissão, assim como nos Estados Unidos da América (*Major League Soccer*, *Major League Baseball*, *NBA* e *NFL*) e na absoluta maioria dos mercados esportivos mais desenvolvidos do mundo.

Por outro lado, países como Portugal onde a negociação do direito de arena é realizada pela venda individual, e não coletiva, a competição perde atratividade já que o resultado final fica completamente previsível. Os três grandes clubes portugueses, Benfica, FC Porto e Sporting, detêm 83 dos 85 títulos de campeão da primeira divisão disputados.



Não há dúvidas, portanto, de que negociação coletiva centralizada na liga é o modelo mais eficiente para agregar valor ao campeonato e que, por outro lado, a negociação individual dos direitos de arena cria enormes distorções entre as receitas dos clubes concorrentes, o que não só compromete o equilíbrio competitivo e a atratividade da competição, mas também põe em risco a sobrevivência financeira de um grande número de clubes que têm nos direitos de arena seus únicos ativos de relevo.

Com efeito, os clubes pequenos e médios, que formam, respectivamente, a base e o corpo da pirâmide social do esporte, têm tudo a perder com a alteração promovida pela MPV nº 984/2020 na Lei nº 9.615, de 1998, pois, em muitos casos, suas operações dependem quase que integralmente da negociação dos direitos de arena; e, individualmente, seu poder de negociação é extremamente limitado. A julgar pela rica experiência internacional, terão o mesmo destino dos seus pares portugueses, fadados a receber entre 10 a 15 vezes menos do que uma pequena elite de clubes para competir no mesmo campeonato.

Já os clubes grandes não serão prejudicados comercialmente com a introdução, na Lei nº 9.615, de 1998, desta emenda que estamos propondo, pois, além de a negociação coletiva maximizar o valor de cessão dos direitos de transmissão – haja vista o caso espanhol – e o valor do próprio campeonato, os clubes de massa dispõem, cada vez mais, de inúmeros meios de monetizar suas enormes torcidas, seja através do uso das redes sociais, patrocínios, licenciamento de marca, parcerias com empresas, *crowdfunding* etc.

Os cinco clubes de futebol mais ricos do mundo, de acordo com o mais recente ranking anual elaborado pela *Deloitte Football Money League*, lucram mais com receitas comerciais (patrocínios, licenciamento de marca etc.) do que com cessão de direitos de arena. O Bayern de Munique, octacampeão alemão e 4º lugar no ranking financeiro, tem 54% de suas receitas totais advindas de operações comerciais e 32% decorrentes de direitos de transmissão. O PSG, perene favorito ao título francês de 2020 e 5º colocado no citado ranking, fatura 57% em receitas comerciais e apenas 25% a título de remuneração dos direitos de transmissão. Ambos disputam campeonatos em que a negociação dos direitos de transmissão é centralizada na liga. Não é difícil imaginar o que aconteceria se ambos pudessem negociar individualmente seus direitos de arena.

Essa é uma tendência mundial do mercado esportivo: enquanto para os clubes de maior valor comercial a importância relativa das receitas de direitos de transmissão diminui, para os demais clubes ela aumenta.

Nesse sentido, permitir a negociação individual dos direitos de arena sem qualquer parâmetro de colaboração que garanta uma distribuição equilibrada dos recursos entre os participantes de um mesmo campeonato pode levar à criação de



CD/2019.98860-00

verdadeiros oligopólios no esporte brasileiro, em detrimento do desejado desenvolvimento da indústria esportiva nacional e com sérios riscos à própria existência daqueles clubes que dependem das receitas obtidas com direitos de arena para sobreviver, destruindo empregos, renda e referências socioculturais.

A enorme disparidade de armas que a atual redação do *caput* do art. 1º da MP nº 984/2020 gera entre as entidades de prática desportiva vai contra os mais elementares princípios de uma disputa esportiva. Esta emenda, elaborada a partir das melhores práticas observadas no mercado esportivo mundial, se propõe a nivelar o campo de jogo, ao determinar critérios para a negociação coletiva dos direitos de arena e para a distribuição dos recursos obtidos, em benefício de toda a cadeia produtiva do esporte brasileiro.

É preciso revogar o parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998, porque impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo, impondo a times brasileiros desvantagem competitiva internacional com restrições à comercialização de melhores momentos (*highlights*) das suas partidas.

Com o dinamismo da internet e de novos meios de comunicação, com a valorização cada vez maior dos *highlights*, não faz o menor sentido este dispositivo na legislação. A pretensão dos clubes para alteração da Lei nº 9.615/1998, suprimindo integralmente o parágrafo 2º do art. 42, é legítima, oportuna e relevante.

O Brasil recentemente sediou Jogos Olímpicos e Copa do Mundo, sem que a Lei impusesse nenhuma restrição à comercialização dos *highlights*. Ambos eventos deveriam servir de referência para melhorar o marco regulatório do esporte brasileiro, principalmente no que se refere à proteção de direitos imprescindíveis ao financiamento esportivo e ao combate à pirataria.

É importante lembrar que, mesmo sem que nenhuma restrição na Lei, tanto a Federação Internacional de Futebol (FIFA) quanto o Comitê Olímpico Internacional (COI), incluem nos seus contratos de transmissão cláusulas com as condições para utilização do conteúdo para fins jornalísticos, afinal de contas é de interesse de todos que os eventos esportivos tenham a maior visibilidade possível, sem sacrifício de sua viabilidade econômica.

A revogação do parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº 9.615/1988, tem portanto o condão para alterar situação paradigmática, invertendo o pressuposto vigente de anti-liberdade e anti-desenvolvimento, liberando clubes para desenvolverem modelos de negócio mais rentáveis para as suas competições, valorizando a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado sem as limitações impostas pelo anacronismo do dispositivo que pretendemos revogar, que obriga a cessão gratuita de imagens que poderiam e deveriam ser pagas, reforçando que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

negócios jurídicos empresariais devem ser objeto de livre estipulação das partes pactuantes, o que não ocorre plenamente no caso do direito de arena dos clubes.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

DOMINGOS NETO
Deputado Federal – PSD/CE

CD/2019.98860-00